



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**1ª VARA CÍVEL DE FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI**  
**Rua Tenente Camargo, 2112 - Francisco Beltrão/PR - CEP: 85.601-610 - Fone: (46) 3520-0001**

Processo: 0001517-42.2015.8.16.0083

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Preferências e Privilégios Creditórios

Valor da Causa: R\$32.000.000,00

Autor(s): • Angelo Camilotti e Cia LTDA

Réu(s): • Este juízo

Vistos para decisão.

Trata-se de recuperação judicial de Ângelo Camilotti e Cia. Ltda.

Relatórios nos seqs. 4067.1, 4292.1, 4509.1 e 5078.1.

Sobreveio ofício da 2ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão, dos autos n. 0000249-22.2019.5.09.0094 solicitando cópia da relação integral dos empregados e outras informações (seq. 5079.1).

O extrato de conta bancária vinculada ao juízo demonstra o valor de R\$ 76.949,21 (seq. 5082.1).

O credor Itaú Unibanco S/A reiterou o pedido de convolação da recuperação judicial em falência (seq. 5197.1).

O leiloeiro judicial informou que irá realizar a avaliação das áreas apresentadas pela recuperanda, sem encargos, em cumprimento a deliberação dos credores, no prazo informado (seq. 5198.1).

Rui Spinatto, credor de André Camilotti, manifestou-se acerca do concurso de preferências (seq. 5199.1).

A CEF oficiou aos autos informando a existência de R\$ 77.026,24 na conta judicial, em 21/1/2020 (seq. 5200.1).

Conforme certidão de seq. 5202.1, o administrador da recuperanda foi pessoalmente intimado acerca do conteúdo da decisão de seq. 5078.1.

Roberto de Azevedo Perico requereu a expedição de alvará, com base em certidão de crédito da Justiça Obreira (seq. 5204.1).

O administrador judicial requereu no seq. 5205.1 a expedição de alvará de seus honorários vencidos e vincendos, a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional.

A recuperanda interpôs embargos de declaração alegando omissão e contradição da decisão de seq. 5078.1 (seq. 5206.1).



Nos seqs. 5207.1-5207.26 a recuperanda apresentou esclarecimentos contábeis e juntou os documentos, incluindo o contrato social.

O administrador judicial se manifestou sobre os documentos apresentados pela recuperanda, salientando a irregularidade e ausência de documentos indispensáveis à elaboração do relatório de atividades (seq. 5211.1).

O leiloeiro judicial requereu a intimação da recuperanda para apresentação dos documentos indispensáveis à avaliação das áreas (seq. 5212.1).

A CEF apresentou demonstrativo de débito atualizado da recuperanda no importe de R\$ 1.056.582,90 (seq. 5214.1), requerendo a conversão em renda ao FGTS do valor depositado em conta judicial para amortização da dívida.

O administrador judicial se manifestou no seq. 5220.1, informando o cumprimento de prazos.

No seq. 5252.1 o credor Valentim Vieira da Silva requereu o reconhecimento do privilégio do seu crédito na análise do concurso de credores.

O administrador judicial se insurgiu quanto aos embargos apresentados pela recuperanda. Aduziu, em síntese, que os embargos buscam a reapreciação de matérias já decididas, incabível pela via processual eleita (seq. 5255.1).

Eis a síntese do necessário.

Decido.

#### 1. Pendências da decisão de seq. 5078.1.

##### 1.1. Concurso de preferências (item 1.2)

##### 1.1.1. Créditos de André Camilotti

Trata-se de concurso de preferência visando ao recebimento do crédito de R\$ 43.466,24 disponibilizados nos autos em favor de André Camilotti, conforme guia de pagamento de seq. 3859.4.

Dispõe o art. 908 do CPC/2015:

Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

§ 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência.

§ 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.

No caso, no dia 22/4/2019 sobreveio penhora no rosto dos autos visando assegurar o pagamento do credor Moacir Paulo Sanderson, no valor de R\$ 138.375,40 decorrente dos autos de execução de título extrajudicial n.



6131-90.2015.8.16.0083, em trâmite perante a 1ª Vara Cível desta Comarca (seq. 3973.1).

Já no dia 18/10/2019 ocorreu penhora no rosto dos autos oriundo do processo n. 1491-89.2014.5.09.0094 em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão/PR, assegurando ao credor Rui Spinato o valor de R\$ 171.864,09, decorrente de ação trabalhista intentada em face de André Camilotti e outros (seq. 4748.1).

Nesse contexto, verifico que a ordem de preferência existente nos autos alude ao crédito quirografário pertencente a Moacir Sanderson e ao crédito trabalhista incumbido a Rui Spinato.

Sobre o tema, a Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que o crédito com preferência material se sobrepõe à preferência processual, cito (STJ, REsp 1454257/PR, rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª t., j. 2/5/2017):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PARTICULAR DE CREDORES. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA SOBRE O CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO CUJA PENHORA FOI REGISTRADA ANTERIORMENTE. RESSALVA DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 283 E 284 DO STF E 7 DO STJ.

1. A regra segundo a qual a satisfação dos créditos, em caso de concorrência de credores, deve observar a anterioridade das respectivas penhoras (prior in tempore, prior in jure) somente pode ser observada quando nenhum desses créditos ostente preferência fundada em direito material. Isso porque impossível sobrepor uma preferência de direito processual a uma de direito material.

2. No concurso particular de credores, o crédito trabalhista prefere aos de outra natureza independentemente da data em que registradas as respectivas penhoras.

3. Não há como sustentar que a preferência do crédito trabalhista deveria observar o valor apurado com a arrematação somente até o limite da meação do cônjuge varão sem esbarrar nas Súmulas nºs 283 e 284 do STF e 7 do STJ.

4. Os arts. 592, IV, do CPC/73 e 1.664 do CC/02 indicados como violados nas razões do recurso especial não são suficientes para amparar a tese jurídica deduzida no recurso especial de que o credor detém legitimidade e interesse para tutelar a meação do cônjuge do executado (art. 6º do CPC/73 e 18 do NCPC). Tampouco são suficientes para impugnar, por completo, o fundamento do acórdão recorrido, relativamente à necessidade de prova da propriedade comum ou exclusiva do bem arrematado. Incidem, assim, as Súmulas nºs 283 e 284 do STF.

5. Se o Tribunal de origem afirmou não haver prova de que a dívida foi contraída em benefício exclusivo do marido, comprometendo, assim, o patrimônio de ambos os cônjuges, não é possível afastar essa solidariedade sob a alegação de que a dívida era exclusiva do marido, sem reexaminar fatos e provas. Incide, nesses termos, a Súmula nº 7 do STJ.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não



provido. Antecipação de tutela recursal revogada, prejudicado o agravo interno manejado contra referida decisão – grifei.

Desse modo, verifico que a ordem de preferência de recebimento do crédito deverá se dar na seguinte ordem: primeiro a satisfação dos créditos de Rui Spinato; segundo, o pagamento de valores em favor de Moacir Paulo Sanderson. Acolhe-se a preferência expressada na petição do seq. 5199.1.

Tendo em vista que o crédito pertencente a Rui Spinato é de R\$ 171.864,09 (seq. 4748.1), verifico que supera, em muito, a quantia pertencente a André Camilotti nestes autos, de R\$ 43.466,24 (seq. 3859.4), não restando valores a serem disponibilizados em favor de Moacir Sanderson.

Portanto, expeça-se ofício de transferência da quantia de R\$ 43.466,24, além das atualizações decorrentes do depósito judicial, cumprindo-se o contido no ofício de seq. 4748.1 da 1ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão, autos n. 0001491-89.2014.5.09.0094.

Comunique-se o Juízo referido acerca da presente deliberação.

Diante do contido neste item da presente decisão, oficie-se aos autos n. 6131-90.2015.8.16.0083, em trâmite nesta Vara Cível, informando o resultado do concurso de credores.

Ciência ao administrador judicial para baixa do crédito e anotações necessárias.

#### 1.1.2. Crédito de Eitor Camilotti

Compulsando os autos, verifico que Eitor Gregório Camilotti detém crédito nestes autos no valor de R\$ 21.151,38 (seq. 3859.13).

No seq. 3896.1, em virtude de ofício oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão (autos n. 2103-61.2013.5.09.0094), foi penhorado no rosto dos autos o valor de R\$ 274.389,03 devidos a André Camilotti e Eitor Gregório Camilotti, constando como credora Cleonice Brizola.

Já no seq. 4287.1, em ofício originário da 1ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão (autos n. 2139-40.2012.5.09.0094), ocorreu a penhora no rosto dos autos de R\$ 24.163,18, de créditos devidos a Eitor Gregório Camilotti em favor do credor Valentim Vieira da Silva.

Ocorre que no seq. 4508.1 sobreveio ofício dos autos sob n. 2103-61.2013.5.09.0094, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho desta Comarca, no qual figura como credora Cleonice Brizola, determinando o levantamento dos valores penhorados no rosto dos autos em desfavor de Eitor Camilotti.

Desse modo, diante do levantamento da penhora incidente à espécie, resta somente a pretensão do credor Valentim Vieira da Silva, credor de R\$ 24.163,18 (seq. 4287.1), acolhendo-se a petição do seq. 5252.1.

Expeça-se ofício de transferência da quantia de R\$ 21.151,38 (valor total do crédito devido ao credor Eitor Gregório Camilotti), além das atualizações



decorrentes do depósito judicial, cumprindo-se o contido no ofício de seq. 4287.1 da 1ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão, autos n. 0002139-40.2012.5.09.0094.

Comunique-se o Juízo referido acerca da presente deliberação.

Ciência ao administrador judicial para baixa do crédito e anotações necessárias.

#### 1.2 Valores depositados nos autos (item 1.4)

Foi determinada a expedição de ofício à CEF visando à obtenção de informações quanto à transferência dos valores oriundos dos autos n. 5505-47.2010.8.16.0083 para este processo recuperacional.

Em resposta, a CEF informou que o valor foi transferido à conta judicial vinculada a estes autos, importando num saldo de R\$ 77.026,24, atualizado no dia 21/1/2020 (seq. 5200).

Dou a situação por regularizada.

Ciência à recuperanda, aos credores, ao administrador judicial e ao Ministério Público.

#### 1.3 Descumprimento do plano (item 1.5)

Será analisado no tópico 1.9.

#### 1.4 Honorários do administrador judicial (item 1.12.2)

Será analisado no tópico 5.

#### 1.5 Leilão judicial (item 1.13.4)

1.5.1. Foi determinada a avaliação das duas áreas que a recuperanda apresentou para venda judicial, sendo (seq. 4503.1-4503.5):

Fração ideal de 10.000,00 m<sup>2</sup> do Lote Urbano com área total de 44.404,69m<sup>2</sup> (Imóvel descrito na matrícula 11.700 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Francisco Beltrão)

(...)

Fração ideal de 10.000,00m<sup>2</sup> do Lote Urbano com área total de 44.404,69m<sup>2</sup> (Imóvel descrito na matrícula 11.700 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Francisco Beltrão):

O leiloeiro judicial informou que irá realizar a avaliação das áreas apresentadas pela recuperanda, sem encargos, em cumprimento a deliberação dos credores, no prazo informado (seq. 5198.1).

Posteriormente, o leiloeiro judicial requereu a intimação da recuperanda para apresentação dos documentos indispensáveis à avaliação das áreas (seq. 5212.1).

Defiro o requerimento, pois se trata de ato necessário para dar cumprimento



à determinação soberana dos credores, impulsionada pelo item 1.13.4 da decisão de seq. 5078.1, que deve ser cumprida pela recuperanda, sob pena de reconhecimento de descumprimento do plano aprovado pelos credores.

Intime-se a recuperanda para que junte aos autos os documentos solicitados pelo leiloeiro nomeado, no prazo de 15 dias, sob pena de descumprimento do plano.

1.5.2. Com a juntada da documentação, intime-se o leiloeiro para prosseguimento da avaliação das áreas e demais trabalhos correlatos.

#### 1.6 Relatório atividades (item 2)

No item 2.1 da decisão anterior foi determinado que a recuperanda esclarecesse os itens “a” a “e” da peça de seq. 4483.1 do administrador judicial.

Nos seqs. 5207.1-5207.26 a recuperanda apresentou esclarecimentos contábeis e juntou os documentos, inclusive, o contrato social da recuperanda.

O administrador judicial se manifestou sobre os documentos apresentados por ela, apontando a irregularidade e ausência de documentos indispensáveis à elaboração do relatório de atividades (seq. 5211.1).

De fato, verificou a incompletude das informações.

Isso porque não foram esclarecidas pela recuperanda as receitas operacionais (item b), os “ressarcimentos de despesas” lançado a crédito (item c), e sobre as “refeições fornecidas” (item d).

Além disso, reputo não respondido o item “e” da peça do administrador judicial, pois a justificativa da alteração do quadro de funcionários vai de encontro aos relatórios de atividades apresentados, no sentido de haver baixa variação no quadro de pessoal da recuperanda. A justificativa se mostra rasa, dada a complexidade e magnitude das contas da recuperanda.

Portanto, intime-se a recuperanda para que cumpra o determinado, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão e aplicação das medidas já assinaladas.

Advirto à recuperanda, por ulterior forma, que a falta dos esclarecimentos resulta na chancela do comprovado pelo administrador judicial, ou seja, o reconhecimento do estado de estagnação comercial.

#### 1.7 Peça do administrador judicial, não visualização de soerguimento e não apresentação dos relatórios contábeis (item 6.2)

Foi determinada a intimação da recuperanda para apresentação de esclarecimentos no item 6.2, sob pena de preclusão para comprovação da saúde econômica da recuperanda.

Embora instada, a recuperanda não prestou os esclarecimentos.

Portanto, reconheço a preclusão do direito de a recuperanda de prestar os esclarecimentos.



Diante do reconhecimento da preclusão, abra-se vista às partes, ao administrador judicial e ao Ministério Público, pelo prazo de 5 dias, para, querendo, manifestarem-se.

O reconhecimento do estado de inviabilidade econômica e impossibilidade de soerguimento será analisado adiante, conjuntamente com o pedido de convação em falência da recuperanda ou sentença de encerramento do processo recuperacional.

#### 1.8 Ofício da 2ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão (item 7)

Foi determinado que o administrador judicial se posicionasse quanto ao contido no seq. 4763.1.

Sem embargo às manifestações de seqs. 5205.1, 5211.1, 5220.1 e 5255.1, constato a ausência de manifestação nesse particular.

Assim, renove-se a intimação do administrador judicial para que se manifeste sobre o ofício de seq. 4763.1, no prazo de 5 dias.

#### 1.9 Pedido de convação em falência deduzido por Itaú Unibanco S/A (item 16)

O credor Itaú Unibanco S/A reiterou o pedido de convação da recuperação judicial em falência (seq. 5197.1).

Postergo a análise do requerimento para momento oportuno.

As informações apresentadas serão levadas em conta na análise do encerramento da recuperação judicial ou eventual conversão do feito recuperacional em processo falimentar.

#### 1.10 Ofício da AGU (item 39)

O administrador judicial requereu a expedição de ofício à PFN visando para que sejam prestadas informações acerca da pendência das obrigações tributárias e fiscais da recuperanda, desde 13/2/2015.

Tendo em vista que a diligência se mostra pertinente, defiro o requerimento.

Oficie-se, na forma requerida no item 3 da peça de seq. 5205.1, observado o endereço indicado.

Com a resposta, dê-se vista à recuperanda, aos credores, ao administrador judicial e ao Ministério Público para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 dias.

#### 2. Ofício da 2ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão

Sobreveio ofício da 2ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão, dos autos n. 249-22.2019.5.09.0094, solicitando cópia da relação integral dos empregados e outras informações (seq. 5079.1).

Intime-se o administrador judicial para que providencie a relação e apresente nos autos, a fim de conferir efetividade à prestação jurisdicional da Justiça



Especializada, no prazo de 5 dias.

Com a juntada das informações, oficie-se ao juízo referido.

### 3. Alvará para Roberto de Azevedo Perico (seq. 5204.1)

Roberto de Azevedo Perico requereu a expedição de alvará, com base em certidão de crédito da Justiça Obreira (seq. 5204.1).

Desse modo, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta judicial de seq. 3859.22, em nome do credor, com prazo de 30 dias.

### 4. Embargos de declaração (seq. 5206.1)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Ângelo Camilotti & Cia. Ltda. – Em Recuperação Judicial, sustentando a contradição e omissão do pronunciamento judicial de seq. 5078.1.

Porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os embargos de declaração, como se sabe, visam a sanar contradição, omissão, obscuridade e corrigir erro material dos pronunciamentos judiciais (CPC/2015, art. 1.022).

#### 4.1. Apresentação das CNDs

A recuperanda sustenta a omissão no que tange à impossibilidade de obrigatoriedade de apresentação das CND's, ao argumento de que os recursos especiais que discutem a matéria ainda não transitaram em julgado, ante a pendência de recurso.

Infiro dos Recursos Especiais n. 183576-3 e n. 179355-1 que até o presente momento não houve o trânsito em julgado dos pronunciamentos judiciais.

Com efeito, embora o não conhecimento dos recursos resulte na respectiva cessação do efeito suspensivo anteriormente obtido pela recuperanda (o que autoriza a exigência da apresentação das CND's), verifico que está pendente de julgamento final o recurso de Agravo de Instrumento n. 18781-88.2019.8.16.0000, que combateu a decisão de seq. 3739.1 que determinou a apresentação das CND's.

Nesse contexto, acolho em parte o argumento da recuperanda, para o fim de determinar a revogação do item 19 da decisão de seq. 5078.1 em relação à apresentação das CND's.

#### 4.2. Homologação do laudo pericial

A recuperanda defende a existência de omissão na decisão que homologou o laudo pericial ao argumento de que não foram respondidos os quesitos apresentados na peça de seq. 4764.1, fl. 36.

Contudo, analisando o laudo pericial, com base na resposta do perito avaliador no seq. 5041.1, verifico que os quesitos elaborados pela recuperanda foram respondidos, em especial se verificado no item 16, fl. 5.



O laudo complementar de seq. 5041.1 não deixa dúvidas: o crédito adotado levou por base o método comparativo de dados de mercado que, após a homogeneização, chegou-se ao valor a ser aplicado no terreno da recuperanda. Aplicou-se, também, o método da quantificação do custo de edificações, conforme fls. 28-39, seq. 4486.1.

Ademais, a amostra 5 é geograficamente localizada em área urbana, situação fática que vai de encontro à tese ventilada pela recuperanda.

Calha pontuar, também, que a amostra 6 apresentada pelo avaliador cumpre aos requisitos estabelecidos pela ABNT para a homogeneização, já que o anúncio apresentado demonstra localização favorecida (5 minutos do centro da cidade), de modo que não é possível tratar a área como zona rural, caracterizada pelo afastamento do centro urbano.

Às fls. 8 e ss do seq. 4486.3 foi realizado um diagnóstico de mercado, aplicando métodos e procedimentos que fizeram o perito alcançar o valor do metro quadrado indicado no laudo.

Igualmente, perceptível que o perito esclareceu as questões relativas ao redutor decorrente da “venda forçada”, consoante incluso no item 18.3 (fls. 7-8, seq. 5041.1).

Além disso, o avaliador foi claro ao especificar que, no que tange à possível existência de um centro cívico nas áreas desapropriadas da recuperanda, inexistente até o momento qualquer indício de que a situação vá ocorrer no mundo fático. Não há projeto executivo da obra, tampouco comprovação de procedimentos que indiquem o início das obras a curto-médio espaço de tempo.

Saliento, como exaustivamente pontuado nestes autos, a alegação da valorização futura do centro cívico que supostamente será realizado nas áreas desapropriadas não passa de especulação imobiliária, o que vai de encontro aos critérios técnicos que regem a prova pericial.

Desse modo, a simples leitura do laudo confeccionado pelo avaliador comprova de forma clara os critérios e parâmetros adotados para aferição do valor do metro quadrado das áreas.

Com efeito, compete ao julgador aquilatar quais são as provas pertinentes à instrução do processo e, ainda, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Sobre o assunto, já decidiu a Corte Paranaense de Justiça:

1. (TJPR, AI 1305438-1, Rel.: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, 16ª C.Cível, j. 23/9/2015):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO PERITO. DESNECESSIDADE DE NOVOS ESCLARECIMENTOS. CONFORMIDADE DO LAUDO APRESENTADO COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO



HOMOLOGATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUESTÃO NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Prestados os devidos esclarecimentos acerca da impugnação do laudo pericial, e estando este em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença, correta se mostra a sua homologação.

2. Questão não submetida ao crivo do magistrado de primeiro grau não pode ser apreciada pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

2. (TJPR, AC 999099-8, Rel.: Desembargadora Denise Kruger Pereira, 7ª C.Cível, j. 2/4/2013):

APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVA PERICIAL - HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO - ALEGADA AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES - INOCORRÊNCIA - PERITO QUE ATENDEU A TODOS OS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES DE FORMA SATISFATÓRIA - DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

Ainda, saliento que ao homologar o laudo pericial, este juízo entendeu que os critérios adotados pelo "expert" foram conclusivos e suficientes para auferir o valor da metragem quadrada das áreas a serem vendidas, restando suficientemente esclarecido (CPC/2015, arts. 473, IV e 480, "caput").

Em arremate, não verifico a onerosidade excessiva alegada, pois os honorários se coadunam com a complexidade e volume dos trabalhos, além de que este juízo somente conferiu efetividade à deliberação soberana dos credores do seq. 4491.2.

Portanto, inexistente a omissão apontada no item 4.1.

#### 4.3. Nomeação do avaliador judicial

Primeiro, esclareço a confusão realizada pela recuperanda: o leiloeiro nomeado é aquele indicado pelos credores, deliberado em AGC, ao passo que o avaliador judicial (sociedade empresária ECAP) foi nomeado pelo juízo recuperacional.

Pois bem. A recuperanda alega a omissão no que tange ao reconhecimento da preclusão do direito de a recuperanda impugnar a nomeação do avaliador judicial nomeado.

Contudo, inexistente omissão, pois no ato decisório que nomeou o perito restou consignado o endereço para intimação (fls. 13-14, seq. 4067.1).

Logo, com a leitura da intimação acerca da nomeação (seqs. 4170 a 4172), deveria ter empregado diligências no sentido de buscar apontar eventual suspeição ou impedimento do avaliador judicial, o que não ocorreu.

Com efeito, a recuperanda sequer esclarece em qual hipótese daquelas prevista nos arts. 144 e 145 do CPC/2015 se amolda ao caso.



Portanto, inexistente a contradição apontada no item 4.4.

#### 4.4. Honorários do administrador judicial

A recuperanda sustenta a existência de contradição e/ou erro material no item 1.12.1 da decisão de seq. 5078.1 que determinou o pagamento dos honorários do administrador judicial na pessoa jurídica do escritório de advocacia.

Porém, inexistente o aludido vício, pois basta uma simples leitura do § 15 do art. 85 do CPC/2015 para se constatar que é permitido o pagamento dos honorários em favor da sociedade de advogados que integra.

Portanto, inexistente erro material/contradição alegada no item 4.4.

#### 4.5. Suspensão do leilão e omissão do conteúdo da ata da AGC

Pretende a recuperanda a suspensão do leilão judicial em razão do advento de uma desapropriação judicial.

No entanto, a linha argumentativa adotada pela recuperanda beira a má-fé.

Isso porque busca deturpar a deliberação dos credores, que alude a suspensão no caso de venda de uma das duas áreas apresentadas pela recuperanda para venda por meio de leilão judicial.

Os credores jamais deliberaram sobre a suspensão do leilão judicial com a existência de uma desapropriação judicial (AGC, fls. 4-5, seq. 4491.2):

O representante da recuperanda, Sr. André Camilotti, pediu a palavra e apresentou esclarecimentos quanto ao ato de desapropriação e da desnecessidade da avaliação do laudo de avaliação, também captado pelo sistema de áudio e vídeo.

O procurador da recuperanda, em complementação, destacou que a Fazenda Pública tem presunção de solvabilidade.

O administrador judicial, mais uma vez, reiterou os desdobramentos processuais atinentes à desapropriação e à impossibilidade de suspensão do processo enquanto os atos públicos não são realizados. O administrador judicial reforçou sua postura de não concordar que a recuperação fique vinculada à desapropriação, uma vez que não há garantias numéricas de que os valores da desapropriação serão suficientes para o pagamento de todos os credores concursais e extraconcursais, bem como que isso já foi decidido pelo juízo.

O Dr. Manif Torres apresentou manifestação no sentido de que não há segurança jurídica de recebimento pelos credores pela forma de pagamento apresentada pelo Município.

Após novos debates, todos captados pelo sistema de áudio e vídeo, o administrador judicial reforçou a necessidade de seguimento da pauta, sob pena de arguição de nulidade.

Vale dizer, inobstante a eventual suspensão do processo tenha feito parte



dos debates da assembleia-geral de credores, nada restou decidido pelos credores a esse respeito.

Além disso, esses meros debates restaram vencidos (sem decisão dos credores) pelo prosseguimento da assembleia-geral de credores, com a análise dos itens pautados, conforme visto no primeiro parágrafo da fl. 5, seq. 4491.2:

Isso superado, colocou-se em deliberação o seguinte item da pauta: (iii) possibilidade de venda fracionada dos bens móveis da recuperanda, haja vista a ocorrência de desapropriação pelo Poder Público de partes das áreas (...)

Logo, superou-se a questão da suspensão, sem decisão dos credores, com a inclusão da deliberação seguinte.

Portanto, sem razão a parte embargante.

#### 4.6. Documentos contábeis e esclarecimentos

A recuperanda pretende o reconhecimento da omissão da decisão de seq. 5078.1 no que tange à determinação da apresentação dos dados contábeis, argumentando a ocorrência da apresentação e a idoneidade dos documentos apresentados (itens 4.6 e 4.7).

Porém, sem razão.

O pedido não se mostra cabível, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015. Inexiste omissão, obscuridade, contradição ou erro material na determinação da apresentação dos documentos.

Eventual equívoco na análise probatória demanda a utilização do mecanismo processual adequado que não os embargos declaratórios.

Assim, não conheço do requerimento contido no item 4.6.

#### 4.7. Efeito suspensivo

A recuperanda pugna pela concessão de efeito suspensivo sob dois prismas: a) dispensa da apresentação das CND's; b) suspensão da designação de leilão judicial das áreas indicadas para venda, sob o argumento de que "o valor não será tão vantajoso quanto o oferecido pelo Município a título de indenização – fl. 20, seq. 5206.1".

No que tange ao primeiro item, prejudicada sua análise, porque acolhidos os argumentos elencados no item 1.1.

Os demais, no entanto, foram todos afastados acima, de modo que ausente a probabilidade do direito.

Também não há perigo da demora, mormente porque a medida deve ser realizada de forma célere, já que superados os dois anos a que alude a lei 11.101/2005, de modo que o feito deve caminhar para o seu fim, com o pagamento dos credores, encerramento da recuperação, convolação em falência ou outro instituto previsto.



Portanto, diante da ausência dos requisitos, deve ser rejeitado pedido de efeito suspensivo almejado pela recuperanda.

No mais, os embargos de declaração não servem para reexaminar as questões suscitadas pela parte embargante, pois demanda o revolvimento dos fatos e das premissas jurídicas pelos quais a decisão se baseou, circunstância inviável pela via recursal eleita.

Nesse sentido, a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO (TJPR, EDC 1075878-0/01, rel.: Des. Luiz Henrique Miranda, 13ª C. Cível, j. 9/4/2014).

Portanto, os embargos de declaração merecem parcial acolhimento.

Ante o exposto, conheço em parte dos embargos de declaração interpostos por Ângelo Camilotti & Cia. Ltda. – Em Recuperação Judicial e, nesta extensão, dou-lhes parcial provimento para o fim de revogar a determinação da apresentação das CND's contida no item 19 da decisão de seq. 5078.1.

Cumpra-se a decisão de seq. 5078.1, exceto no que tange à intimação para apresentação das CND's (item 19).

#### 5. Honorários do administrador judicial

##### 5.1. Valores vencidos

Verifico que o administrador judicial requereu a expedição de alvará de R\$ 75.000,00 referente aos honorários fixados referentes aos meses de junho/2019, julho/2019, agosto/2019, setembro/2019, outubro/2019, conforme item 1, seq. 5205.1.

O valor oriundo dos autos n. 5505-47.2010.8.16.0083 já está vinculado aos autos (seq. 5200.1).

Assim, acolho o requerimento retro.

Expeça-se o alvará em favor do administrador judicial, conforme item 1.12.1, seq. 5078.1.

##### 5.2. Valores vincendos

No item 2 da peça de seq. 5205.1 o administrador judicial requereu a expedição de alvará de levantamento de valores daqueles depositados nos autos da desapropriação para pagamento dos honorários fixados.

Postergo a análise do requerimento, tendo em vista que os valores permanecem vinculados àqueles autos, ciente da natureza alimentar do crédito do administrador judicial.

#### 6. Conversão em Renda – CEF (seq. 5214.1)



A Caixa Econômica Federal requereu, por meio da peça de seq. 5214.1, a conversão em renda ao FGTS do valor depositado na conta judicial vinculada aos presentes autos, visando à amortização dos valores executados nos autos n. 5002884-97.2017.4.04.7007.

Diante disso, intimem-se a recuperanda e ao administrador judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 dias.

Intimações e diligências necessárias.

Francisco Beltrão, datado e assinado digitalmente.

Ivan Buatim

Juiz de Direito Substituto

